



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00039/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.004055/2020-11**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: Acordo de Parceria - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (FAPEG)**

1. Minuta de parceria a ser celebrada entre o INPI e a FAPEG - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás.
2. Necessidade de submissão do acordo às disposições constantes da Lei n 10.973/2004 e do Decreto n 9238/2018.
3. Inexistência de óbice à assinatura, desde que observadas as recomendações constantes da presente manifestação.

1. A Coordenação-Geral de Disseminação para Inovação (CGDI) submete à Procuradoria, através de Despacho de 19 de agosto do corrente ano, consulta a respeito de minuta de acordo a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG.

2. Objetiva-se a cooperação técnica dos partícipes no tocante às atividades de conscientização e disseminação da cultura e uso do sistema da propriedade industrial no estado do Goiás, buscando a inserção e a integração entre os partícipes, com o intuito de gerar novos negócios envolvendo propriedade industrial.

3. Constam dos autos os seguintes documentos:  
a) Declaração de disponibilidade orçamentária  
b) Acordo de Cooperação Técnica e Plano de Trabalho;  
c) Certidão CNPJ FAPEG;  
d) Identificação dos responsáveis pela FAPEG;  
e) Certidões  
f) Estatuto FAPEG  
g) Checklist INPI-FAPEG

4. Através da Nota Técnica/SEI nº 2/2020/ INPI /EDIR\_CO-N/COART /CGDI /PR , o Escritório de Difusão Regional - Centro-Oeste/Norte (EDIR/CO-N) ressalta que a FAPEG atua no financiamento de projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação no incentivo à capacitação de recursos humanos para a ciência e tecnologia, por meio de bolsas em diversos níveis de formação.

5. Nesse contexto, o EDIR/CO-N e a FAPEG têm realizado ações em matéria de inovação no Estado de Goiânia, servindo o acordo a ser celebrado para formalizar e dar continuidade à parceria.

6. A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças, em Despacho de 06 de agosto de 2020, afirma que, de acordo com a cláusula quinta do ajuste, não há previsão de transferência de recursos financeiros entre os partícipes. Assim, não há que se falar em disponibilidade orçamentária. Contudo, existindo a necessidade de realização de quaisquer outras despesas, diárias e passagens, por exemplo, deverão ser realizadas consultas prévias à área competente para solicitar informações acerca da disponibilidade de recursos orçamentários na ocasião.

7. Em Despacho de 04 de agosto de 2020, o Sr. Presidente do INPI pronunciou-se pela conveniência e oportunidade do prosseguimento das tratativas destinadas à celebração do acordo.

**É o breve relato do necessário.**

8. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a FAPEG, criada pela Lei Estadual n 15.472/2005, tem por objetivos:

*"Art. 1º Fica criada a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG, entidade com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, integrada ao Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia de Goiás e jurisdicionada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.*

*Art. 2º A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG atuará no fomento às atividades de pesquisa científica, tecnológica e de inovação que possam contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico e cultural do Estado.*

*Parágrafo único. Para a consecução dos seus fins, compete à FAPEG:*

*I - custear e financiar, total ou parcialmente, os projetos de pesquisa, inovação, difusão tecnológica e extensão, individuais ou de instituições públicas ou privadas e de empresas, aprovados por seus órgãos competentes;*

*II - custear e financiar parcialmente a instalação e modernização de unidades de pesquisa públicas ou privadas;*

*III - custear e financiar, total ou parcialmente, as despesas com registro de propriedade intelectual, decorrente de pesquisa realizada sob seu amparo total ou parcial;*

*IV - apoiar a realização e a participação de pesquisadores em eventos científicos, tecnológicos e de inovação;*

*V - conceder ou complementar bolsas de pesquisa e formação;*

*[...]"*

9. Assim, nos termos da Lei n 10.973/2004 (que dispõe sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo), a FAPEG apresenta-se como uma agência de fomento, atraindo a referida disciplina legal para a celebração do presente acordo:

*"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:*

*I - agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;"*

10. Nesse contexto, o inciso III do §1o do artigo 3o do Decreto n 9.238/2018, que regulamenta a referida Lei, prevê a celebração de acordos de parceria entre entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional e agências de fomento para estimular e apoiar constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação, e, no que diz respeito ao caso da presente consulta, para a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

11. Assim sendo, recomenda-se a celebração de Acordo de Parceria, na forma Lei n 10.973/2004 e do Decreto n 9238/2018, alterando-se o preâmbulo da minuta e ajustando-se também o respectivo plano de trabalho.

12. Passando-se à análise das cláusulas, verifica-se que a primeira indica o objeto do instrumento: atividades de conscientização e disseminação da cultura e uso do sistema da propriedade industrial no estado do Goiás, buscando a inserção e a integração entre os partícipes, com o intuito de gerar novos negócios envolvendo propriedade industrial. O parágrafo único da cláusula primeira da minuta do Acordo exclui, corretamente, as atividades que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, a delegação das atividades exclusivas do INPI.

13. A cláusula segunda dispõe sobre o plano de trabalho. Os partícipes ficam, assim, vinculados ao plano de trabalho, com as metas, cronogramas e responsabilidades nele previstas.

14. A cláusula terceira dispõe sobre a vigência do Acordo, o qual será pelo período de 36 (trinta e seis meses) a partir da sua assinatura.

15. A cláusula quarta trata da alteração do instrumento, a qual será feito por acordo e por Termo Aditivo. Recomenda-se a modificação na cláusula prevendo que eventual alteração não deve descaracterizar o objeto do Acordo, excluindo-se também a referência à Lei n 8.666/93.

16. A cláusula quinta do Acordo dispõe sobre os recursos, ressaltando-se que não há, no presente instrumento, qualquer obrigação de transferência financeira entre as partes.

17. A cláusula sexta aborda as obrigações do Acordo descritas de forma mais detalhada no plano de trabalho. No plano de trabalho apresentado, há a identificação do objeto do Acordo, bem como os seus objetivos gerais e específicos, com a indicação das metas a serem alcançadas durante a sua execução.

18. A cláusula sétima aborda a divulgação ou publicação de resultados obtidos em atividades decorrentes do Acordo, a qual somente poderá ocorrer mediante a anuência de ambos os partícipes.

19. A cláusula oitava dispõe sobre a confidencialidade de informações protegidas na forma da Lei n 9.279/96.

20. A cláusula nona trata da responsabilidade pelos prejuízos advindos em razão de dano causado ao outro partícipe ou a prepostos seus ou a terceiros, por ato seu, de seus prepostos ou contratados, omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, praticado em decorrência da execução do presente Acordo. Sugere-se avaliar a possibilidade de aglutinar o texto da referida cláusula, pela pertinência temática, com o contido na cláusula sexta, que trata da responsabilidade pelo descumprimento das obrigações do Acordo.

21. A cláusula décima prevê as hipóteses de rescisão e rescisão. Sugere-se a adoção de uma redação mais concisa que indique a possibilidade de rescisão de comum acordo, rescisão em razão de lei, motivo de força maior ou unilateralmente mediante notificação com antecedência mínima, respeitadas as obrigações assumidas e sem prejuízo para as atividades que estiverem em execução.
22. Na sequência, a Procuradoria recomenda a exclusão da cláusula onze, considerando que, smj, parece absolutamente contraditória com o disposto nas cláusulas sexta e nona, que prevêem as obrigações dos partícipes e a sua responsabilização por eventual inexecução, destoando ainda do intuito da celebração da parceria.
23. A cláusula doze dispõe sobre a fiscalização e a gerência do Acordo.
24. A cláusula treze prevê que o presente Acordo só terá eficácia depois de publicado seu extrato no Diário Oficial da União e do Diário Oficial do Estado de Goiás. Recomenda-se a exclusão da referência à Lei n 8.666/93.
25. A cláusula quatorze cuida do Foro, dispondo que, para dirimir todas as questões oriundas do presente Acordo, será competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
26. Sugere-se, contudo, a inclusão de previsão de tentativa prévia de solução de eventual controvérsia pelos partícipes através de autocomposição, na forma da Lei n 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública.
27. Quanto aos documentos apresentados pela FAPEG, não se identificou qualquer irregularidade ou ilegalidade que impeça a assinatura do acordo, sugerindo-se apenas a renovação do certificado de regularidade do FGTS, considerando que o mesmo teve sua validade expirada em 27/08/2020.

### **Conclusões**

28. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico quanto à assinatura do presente acordo por parte do Sr. Presidente do INPI, desde que observados os itens 11, 15, 22 e 24 da presente manifestação.
29. Adicionalmente, sugere-se a adoção de providências constantes dos itens 20, 21, 26 e 27.
30. Fica dispensado o retorno dos autos para simples conferência quanto ao cumprimento das recomendações e sugestões constantes da presente manifestação.
31. É o Parecer.
32. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402004055202011 e da chave de acesso f563ddb0

---

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 501584336 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 02-10-2020 19:21. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---